

SAÚDE: ESPECIFICIDADES DO DIREITO DOS
POVOS INDÍGENAS NO CONTEXTO DAS CONCLU
SÕES DA 8ª CONFERÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE

INTRODUÇÃO

Ao analisar a questão referente à prestação de serviços ou meios que garantam a saúde dos povos indígenas, necessário se faz atender para o fato de que as comunidades indígenas consistem em setor sócio-populacional cujas características étnicas e culturais as distinguem entre si e da sociedade auto-definida como nacional.

Desta circunstância decorre a necessidade de se garantir condições básicas para a sua sobrevivência. A exemplo dos membros da sociedade nacional, os índios precisam de um espaço para viver, precisam se alimentar, trabalhar, se educar, ser saudáveis e se desenvolver.

Ocorrem que em razão de constituírem, como afirmado acima, etnias que possuem cultura própria, este aspecto deve ser respeitado. Porém esse respeito não pode se limitar a uma afirmação retórica e vazia. Deve traduzir-se em ações concretas e práticas.

Daí a necessidade de se garantir a terra por eles habitada, pois consiste no elemento primário e essencial para se atingir qualquer respeito à condição dessas comunidades como povos que são.

A relação destes povos com as terras por eles ocupadas ou habitadas é distinta da concepção vigente na sociedade nacional. Para eles a terra é a base de sua cultura, história e organização social e política. Neste espaço físico é que se forma o povo indígena, é onde se desenvolve, é o seu Território.

O bom ou mau relacionamento que os povos indígenas tem ou terão com a sociedade nacional depende ou dependerá, em primeiro lugar, do respeito e da garantia da integridade do território ocupado por eles.

Em segundo lugar aparece a necessidade do Estado

brasileiro e a sociedade nacional respeitarem e assumirem o fato de que o Brasil é um país pluriétnico e que os povos indígenas, sendo parte integrante do que se denomina "comunhão nacional", o são preservando-se sua identidade étnica e cultural.

SITUAÇÃO ATUAL

A legislação indigenista em vigor reúne um complexo de normas que, em relação ao tema saúde, possibilitaria por parte da Funai e dos demais organismos federais, estaduais e municipais, uma conduta que respeitasse a especificidade dos grupos indígenas quando fosse exigido a ministração de assistência médica por parte destes órgãos.

Ocorre que a realidade é bem diferente. O despreparo dos órgãos encarregados, a ausência de constante pesquisa e estudo quanto aos tratamentos a serem adotados são entraves concretos que se observam na área da saúde em relação aos povos indígenas.

As constantes invasões das terras indígenas ou seja a não garantia da integridade territorial, o contato brusco e desordenado dos povos indígenas com as populações não-índias, a depredação e usurpação das riquezas naturais existentes em suas terras são os principais fatores que acarretam a desestruturação das comunidades.

O primeiro reflexo que se observa nos povos indígenas, em decorrência do exposto acima é o aparecimento de doenças que até então não existiam nas comunidades.

A partir desta situação é que então torna-se fundamental a intervenção dos órgãos ligados à área médica e sanitária para eliminar, num primeiro momento, as lesões acarretadas com as doenças.

Mas a ausência de uma reflexão anterior sobre as causas e conseqüências deste panorama leva a uma resposta, por parte destes órgãos, totalmente defasada da realidade indígena.

O Art. 20 da Convenção 107 da OIT promulgada pelo Governo brasileiro através do Dec. nº 58.824, de 14.07.66, determina que:

"Os governos assumirão a responsabilidade de colocar serviços de saúde adequados à disposição das popu

lações interessadas";

que "a organização desses serviços se
rã baseada no estudo sistemático
das condições sociais, econômicas e
culturais das populações interessa-
das;

e que "o desenvolvimento de tais servi-
ços acompanhará a aplicação de medi-
das gerais de progresso social, eco-
nômico e cultural;

Estã se fixando uma obrigação que o Brasil, como país signatário, não pode fugir. É certo, por outro lado, que a Convenção 107 da OIT comporta uma concepção etnocêntrica e assimilacionista, como a rigor a legislação indigenista brasileira como um todo. Mas este aspecto pode ser contextualizado em razão da época em que a Convenção foi firmada (1957) e sua aplicação não fundamentaria ou legitimaria as violências relacionadas acima.

Conseqüentemente, os órgãos públicos devem levar este dado em consideração. E o primeiro deles deve ser a Fundação Nacional do Índio que tem dentre as suas finalidades a de:

"promover a prestação da assistên-
cia médico-sanitária aos índios;
"(art. 1º-IV da Lei nº 5.371, de 05.
12.67).

Por outro lado, quando se efetiva o disposto no art. 54 da Lei nº 6.001, de 19.12.73, que diz:

"Os índios têm direito aos meios
de proteção à saúde facultados à co-
munhão nacional",

depara-se com a situação caótica e ineficiência do sistema de saú-
de em vigor. Sem considerar o despreparo maior identificado nos
estabelecimentos oficiais de assistência médica quanto ao trata-
mento a ser ministrado.

Da mesma forma, embora revela-se necessário, a
assistência médico-preventiva aplicada pela Funai é deficiente
sob os aspectos materiais, humanos e qualitativos.

É extremamente importante que a questão da saúde
indígena seja pesquisada e estudada. A compreensão e estímulo dos
meios utilizados pelas comunidades indígenas para tratarem as mo-

lêstias a que seus membros são acometidos são importantes não só sob o aspecto do conhecimento das raízes dos tratamentos medicinais como oferecem elementos para investigar a relação cultural dos povos indígenas com os referidos métodos curativos, além da própria concepção de medicina preventiva.

Os dados deste conhecimento podem em muito contribuir para o aperfeiçoamento de assistência médico sanitária aplicada aos não-índios.

A redefinição de uma política nacional de saúde passa necessariamente por uma tomada de posição frente aos povos indígenas que também são titulares do direito à saúde.

E para que isso aconteça, deve se levar em conta a especificidade étnico-cultural dos vários grupos indígenas existentes no país.

Os povos indígenas, legítimos ocupantes originários do território brasileiro, foram e ainda continuam sendo vítimas de um etnogenocídio. A consciência do povo brasileiro exige que seja resgatado este débito histórico para com eles.

Efetivamente não haverá Estado democrático algum no Brasil sem a garantia do reconhecimento da plurienicidade do país e encontrados integralmente os direitos indígenas.

PROPOSIÇÃO

Considerando que as conclusões da 8ª Conferência Nacional de Saúde, após identificar as verdadeiras causas da deficiência do atual sistema nacional de saúde, apontam para alternativas institucionais e práticas não só viáveis mas imprescindíveis, a fim de que haja uma maior participação popular nos organismos públicos;

Considerando que em relação às comunidades indígenas a proposta de "Reformulação do Sistema Nacional de Saúde" merece ser adequado às necessidades específicas dos povos indígenas;

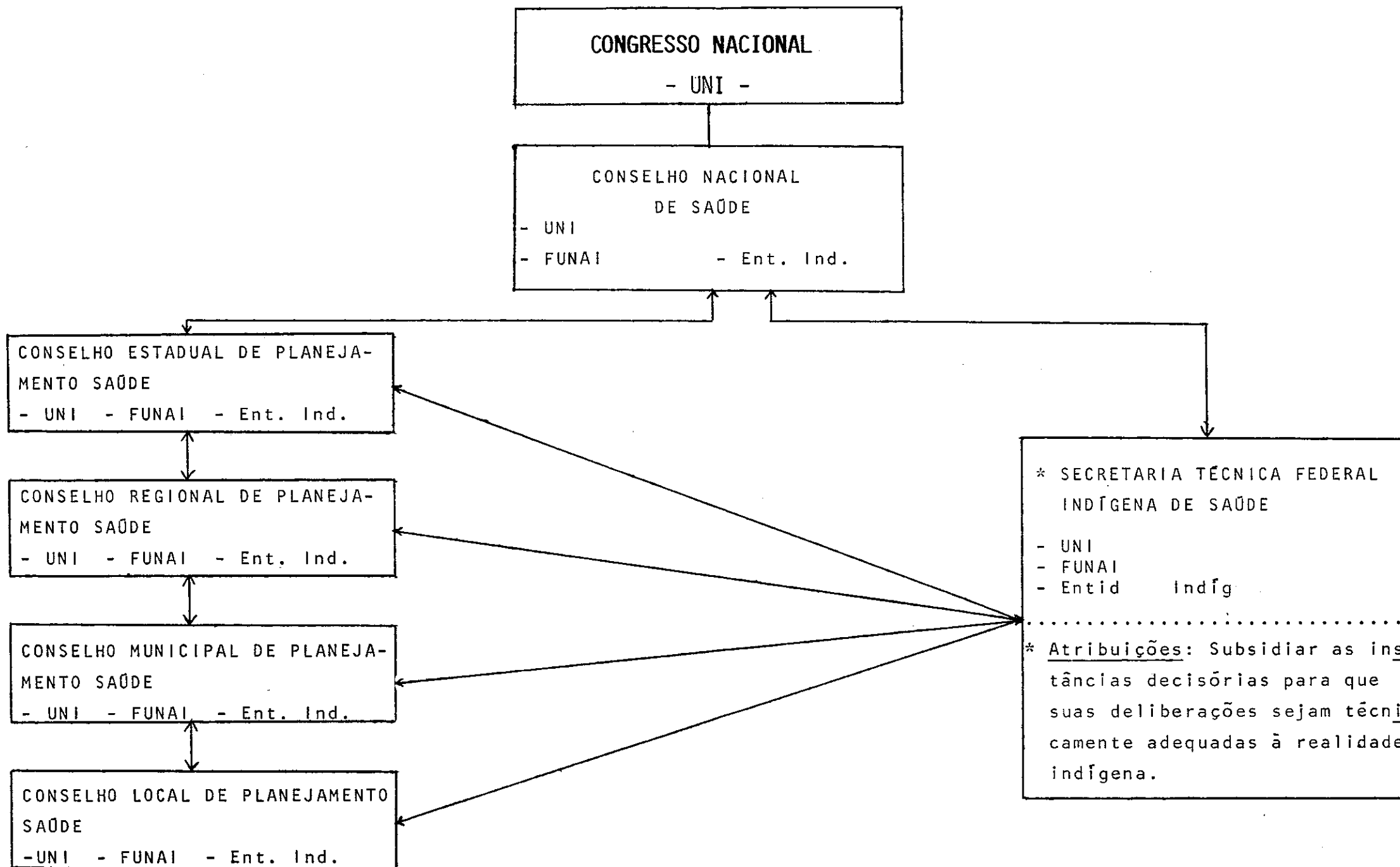
O Conselho Indigenista Missionário, organismo anexo à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, propõe que:

- 1º) a garantia e a integridade das terras indígenas sejam efetivadas assegurando-se a demarcação dos limites de seus territórios e o usufruto exclusivo aos índios das riquezas na

- turais existentes no solo e subsolo de suas terras;
- 29) a identidade étnica e cultural seja respeitada;
- 39) a prestação dos serviços de saúde, que é responsabilidade do Estado, leve em conta a participação ativa dos Povos Indígenas na definição e execução destes serviços;
- 49) a prestação dos serviços de saúde à população indígena respeite sua medicina nativa;
- 59) garanta-se a participação decisória de representantes dos povos indígenas, do órgão indigenista oficial e das entidades civis de apoio à causa indígena em todas as instâncias do Sistema Nacional de Saúde, conforme proposta da 8ª Conferência Nacional de Saúde, quais sejam: Conselho Nacional, Estadual, Regional, Municipal e Local de Saúde;
- 69) seja criada uma SECRETARIA TÉCNICA FEDERAL INDÍGENA, vinculada ao Conselho Nacional de Saúde e composta por técnicos (médicos, sanitaristas, nutricionistas, antropólogos) escolhidos pelos representantes dos povos indígenas, do órgão indigenista oficial e das entidades indigenistas da sociedade civil, que terá como atribuição básica subsidiar as instâncias decisórias para que suas deliberações sejam tecnicamente adequadas à realidade indígena.

Brasília-DF., 07 de novembro de 1986

Conselho Indigenista Missionário-Cimi



CIMI - CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO

Ed. Venâncio III Sala 311

Caixa Postal 11-1159 — Fone: (061) 225-9457

70084 - Brasília - DF - Brasil

Brasília, 6 de novembro de 1986

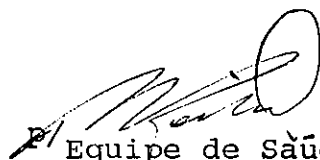
CEDI

Caro(s) companheiro(s)

Segue anexo, para a sua apreciação, o documento elaborado no V Encontro de Saúde do Conselho Indigenista Missionário - Cimi - ocorrido em Ceres/GO de 15/10 a 01/11/86, e que será apresentado na CONFERÊNCIA NACIONAL; PROTEÇÃO À SAÚDE DO ÍNDIO, a ser realizada de 26 a 28/11/86 em Brasília.

Pedimos a gentileza de acusar o recebimento e também enviar o seu parecer.

Atenciosamente,



Equipe de Saúde
Maria Solange Rodrigues